



**Governo do Distrito Federal**  
Controladoria-Geral do Distrito Federal  
Subcontroladoria de Controle Interno

## **RELATÓRIO DE AUDITORIA** **Nº 09/2022 - DIAFA/COPTC/SUBCI/CGDF**

**Unidade** : Secretaria de Estado de Esporte e Lazer  
**Processo nº:** 00480-00005325/2022-29  
**Assunto** : Auditoria de Pessoal  
**Exercício** : 2021  
**Nº SAEWEB:** 0000022135

### **1 - INTRODUÇÃO**

Apresentamos o Relatório de Auditoria, que trata dos exames realizados sobre a Folha de Pagamento da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, objetivando verificar a legalidade e a regularidade dos atos praticados e das despesas relacionadas à gestão de pessoal, conforme Ordem de Serviço nº 64/2021-SUBCI/CGDF de 11/06/2021.

Na sequência será exposto o resultado da análise realizada na gestão da(s) Unidade (s), conforme ponto(s) a seguir:

- AUSÊNCIA DE CONTROLES INTERNOS PRIMÁRIOS PARA DETECÇÃO DE DEMISSÃO DE SERVIDORES DO QUADRO.

### **2 - RESULTADO DOS EXAMES**

#### **2.1 - AUSÊNCIA DE CONTROLES INTERNOS PRIMÁRIOS PARA DETECÇÃO DE DEMISSÃO DE SERVIDORES DO QUADRO**

##### **Fato**

A Lei Complementar nº 840/2011, em seu art. 211, determina que a Administração deve instaurar investigação em caso de indícios de infrações disciplinares, conforme segue:

Art. 211. Diante de indícios de infração disciplinar, ou diante de representação, a autoridade administrativa competente deve determinar a instauração de sindicância ou processo disciplinar para apurar os fatos e, se for o caso, aplicar a sanção disciplinar.



Já em seu art. 212, §§ 2º e 3º, prevê que a administração pública pode se valer de investigações para a coleta de outros meios de prova necessários para a instauração de sindicância ou processo disciplinar, especialmente no caso de infrações disciplinares noticiadas por meio de denúncias anônimas, ou difundidas pela imprensa, nas redes sociais ou em correspondências escritas.

Trata-se de procedimento administrativo preparatório, sigiloso, de cunho meramente investigativo, destinado a reunir informações necessárias à apuração de fatos nas hipóteses de não haver elementos de convicção suficientes para a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

A Instrução Normativa da CGDF Nº 02/2021 também determina a necessária análise do juízo de admissibilidade nos casos de denúncias, representação ou informação de suposta infração, conforme segue:

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021**

Disciplina a realização do juízo de admissibilidade e da investigação preliminar no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º, da Lei nº 4.938, de 19 de setembro de 2012, e considerado o disposto no artigo 212, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º As denúncias, representações ou informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correcional, inclusive anônimas, deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração.

Art. 2º O juízo de admissibilidade é ato administrativo sigiloso por meio do qual a autoridade competente decide, exclusivamente com base na denúncia ou representação, de forma fundamentada:

I - pelo arquivamento; ou

II - pela realização de investigação preliminar ou de procedimento disciplinar no âmbito do órgão ou entidade onde ocorreram os fatos.

Neste sentido, há aplicações de penalidades de demissão ou perda da função pública aos servidores públicos em procedimentos administrativos e judiciais que podem ter reflexos nos cargos ocupados por estes servidores em outros Entes da Federação ou no próprio Ente em que foi apenado, no caso de acumulação de cargos.

Uma das possibilidades de reflexos em outros cargos é a imposição da perda da função pública – uma das sanções previstas pela Lei de Improbidade Administrativa. Está



consolidado na jurisprudência do STJ o posicionamento de que a perda da função pública deve se limitar às situações de maior gravidade, levando em conta a extensão do dano, o proveito obtido e a intenção do agente.

O STJ uniformizou o entendimento das suas turmas de direito público em torno do alcance da penalidade de perda da função no tocante aos vínculos do infrator com a administração pública. Para a Primeira Seção, a perda da função imposta em ação de improbidade atinge tanto o cargo que o agente público ocupava, quando praticou a conduta ímproba, quanto qualquer outro em que esteja ao tempo do trânsito em julgado da condenação, conforme informações contidas no sitio <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/02052021-Lei-de-Improbidade-Administrativa-a-jurisprudencia-sobre-a-perda-da-funcao-publica.aspx>.

Ser probo é obrigatório na administração pública. A gravidade da condenação por improbidade administrativa é de tal ordem que torna incompatível a permanência do servidor no exercício de qualquer atividade pública.

Outro caso que podemos exemplificar de possível impacto nos cargos ocupados é a comprovação de má-fé na acumulação de cargos públicos. Vejamos o inciso II, § 6º, do art. 48 da Lei Complementar 840/2011 e o § 6º do art. 133 da Lei 8112/1990 respectivamente, conforme seguem:

#### Lei Complementar nº 840/2011

Art. 48. Verificada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou proventos de aposentadoria, o servidor deve ser notificado para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência da notificação.

§ 1º Em decorrência da opção, o servidor deve ser exonerado do cargo, emprego ou função por que não mais tenha interesse.

§ 2º Com a opção pela renúncia aos proventos de aposentadoria, o seu pagamento cessa imediatamente.

§ 3º Se o servidor não fizer a opção no prazo deste artigo, o setor de pessoal da repartição deve solicitar à autoridade competente a instauração de processo disciplinar para apuração e regularização imediata.

§ 4º Instaurado o processo disciplinar, se o servidor, até o último dia de prazo para defesa escrita, fizer a opção de que trata este artigo, o processo deve ser arquivado, sem julgamento do mérito.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica se houver declaração falsa feita pelo servidor sobre acumulação de cargos.



§ 6º Caracterizada no processo disciplinar a acumulação ilegal, a administração pública deve observar o seguinte:

I – reconhecida a boa-fé, exonerar o servidor do cargo vinculado ao órgão, autarquia ou fundação onde o processo foi instaurado;

II – **provada a má-fé**, aplicar a sanção de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade **em relação aos cargos ou empregos em regime de acumulação ilegal**, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação devem ser comunicados.”

Lei nº 8.112/1990

“Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e **provada a má-fé**, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade **em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal**, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.



Constatada a possibilidade de existência de casos concretos de ocorrências de situações, como as citadas a título de exemplo acima, foi gerada uma trilha de auditoria com servidores públicos do Ente Federal que sofreram alguma penalidade e que poderiam ou não ter impacto nos cargos ocupados por estes servidores no GDF.

Outra trilha gerada trata-se de servidores que foram penalizados no próprio GDF e que poderiam ter reflexos em outros cargos ocupados por estes servidores no próprio Ente.

Em relação a servidores punidos no GDF, os dados foram obtidos por meio da base de punições extraída do Portal de Transparência do DF. Já quanto aos servidores punidos no Ente Federal, a base utilizada foi do CEAF - Cadastro de Expulsões da Administração Federal no Portal da Transparência do Governo Federal.

Cabe aqui uma ressalva no sentido de que a trilha levantada não quer dizer que os servidores ali listados tinham que necessariamente ter impactos nos outros cargos ocupados, mas sim uma lista inicial para uma avaliação preliminar dos Órgãos e Unidades. Cada caso deve ser analisado o enquadramento jurídico de forma a ensejar a abertura de processos administrativos com ampla defesa e contraditório.

De posse destas duas trilhas, foram gerados Solicitações de Informação com dois principais objetivos:

Primeiro seria verificar se os órgãos aplicavam algum controle interno primário para detectar e analisar os possíveis impactos nos cargos ocupados por estes servidores apenados. Segundo objetivo foi demandar as Unidades e Órgãos que analisassem os possíveis impactos dos casos concretos detectados nas trilhas de auditoria.

Neste sentido, foi gerado Solicitação de Informação para a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, Solicitação de Informação Nº 83/2021 - CGDF/SUBCI /COPTC/DIAFA (processo SEI 00480-00005408/2021-37), com a relação de servidores apenados em outros Entes federativo, conforme segue:

Há aplicações de penalidades de demissão ou perda da função pública aos servidores públicos em procedimentos administrativos e judiciais que podem ter reflexos nos cargos ocupados por estes servidores no Governo do Distrito Federal. Neste sentido, informar como segue:

1. Quais os controles internos primários são aplicados pelo Órgão/Unidade para detectar demissão ou perda da função pública de servidores públicos em procedimentos administrativos e judiciais e para aplicar as medidas necessárias aos casos concretos?



2. Informar os casos que foram detectados nos últimos 5 anos pelos processos internos, informando os processos administrativos abertos e justificando aqueles que não foram abertos processos.

3. Em cruzamentos realizados na base de dados do GDF, conforme planilha que segue, observamos que servidores lotados neste Órgão/Unidade foram penalizados com Demissão em procedimentos administrativos/judiciais e que tal pena poderá ou não ter reflexos nos cargos ocupados neste Órgão/Unidade. Informar se estes casos foram detectados pelos controles internos primários, informando os processos administrativos abertos e as justificativas para aqueles que não foram abertos processos.

Por meio do Ofício Nº 65/2022 - SEL/GAB/ASSESSORIA, o Órgão manifesta sobre os questionamentos apontados na Solicitação de Informação - SI nº 83/2021, conforme segue:

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me à Solicitação de Informação 83 ([75893772](#)) da Coordenação de Auditoria de Pessoal e Tomada de Contas Especial, que solicita informações sobre penalidades de demissão ou perda da função pública aos servidores públicos em procedimentos administrativos e judiciais que podem ter reflexos nos cargos ocupados por estes servidores no Governo do Distrito Federal.

Segue abaixo as respostas exaradas pelas áreas técnicas desta Pasta a respeito dos questionamentos elaborados:

1. Quais os controles internos primários são aplicados pelo Órgão/Unidade para detectar demissão ou perda da função pública de servidores públicos em procedimentos administrativos e judiciais e para aplicar as medidas necessárias aos casos concretos?

**RESPOSTA DIGEP ([77333568](#))**

Após a publicação do Decreto nº 39.738 no Diário Oficial do Distrito Federal, que estabeleceu novas regras para nomeações em cargos da administração pública, assim como impedimentos legais para posse, ficou estipulado que os servidores devem assinar Declaração para Efeitos de Nomeação, no intuito de informar se respondem a processo administrativo ou judicial, de qualquer natureza, incluídos inquéritos policiais, procedimentos do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e de entidades de fiscalização profissional, no âmbito da União, do Distrito Federal, de qualquer Estado ou qualquer município. Devem responder ainda se sofreram “sanção de qualquer natureza, em processo administrativo ou judicial, de qualquer natureza”.

Esta Diretoria de Gestão de Pessoas exige de todos os servidores recém nomeados o fiel cumprimento do supramencionado Decreto, ou seja: a apresentação de declaração de Inexistência de Causa de Inelegibilidade e Impedimento, na forma do Anexo II do Decreto, além de pesquisa no Sistema Único de Gestão de Pessoas - SIGRH sobre os registros de destituição/demissão.

Informa-se que, no caso concreto, o servidor \*\*\*\*\* , \*\*\*\*\* , declarou em 18 de junho de 2020 que não estava inelegível, tampouco impedido para posse e exercício na Administração Pública do Distrito Federal. Ademais, além das Declarações obrigatórias assinadas que são exigidas pelo Decreto nº 39.738/2019, o servidor apresentou as certidões elencadas abaixo, as quais estão contidas na pasta funcional digitalizada integralmente [77384812](#):

- Certidão Negativa expedida pelo Banco Central do Brasil;
- Certidão de Nada Consta de ações Criminais expedida pela Justiça Militar da União;



- Certidão de Nada Consta de ações cíveis e criminais expedida pela Seção Judiciária do Distrito Federal;
- Certidão Negativa de Constas Julgadas Irregulares expedida pelo Tribunal de Contas da União;
- Certidão de Nada Consta de ações cíveis e criminais expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
- Certidão Negativa de Constas Julgadas Irregulares expedida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- Certidão de Quitação Eleitoral expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Por fim, registra-se que, diante da ciência do ocorrido, a DIGEP implementará ação de pesquisa prévia no Portal da Transparência - Cadastro de Expulsões, visando erradicar qualquer possibilidade de posse de servidor destituído/demitido.

2. Informar os casos que foram detectados nos últimos 5 anos pelos processos internos, informando os processos administrativos abertos e justificando aqueles que não foram abertos processos.

**RESPOSTA DIGEP (77333568)?:** Após extração de dados no Sistema Único de Gestão de Pessoas - SIGRH, informa-se que não há conhecimento de penalidades aplicadas a servidores em exercício.

3. Em cruzamentos realizados na base de dados do GDF, conforme planilha que segue, observamos que servidores lotados neste Órgão/Unidade foram apenados com Demissão em procedimentos administrativos/judiciais e que tal pena poderá ou não ter reflexos nos cargos ocupados neste Órgão/Unidade. Informar se estes casos foram detectados pelos controles internos primários, informando os processos administrativos abertos e as justificativas para aqueles que não foram abertos processos.

**RESPOSTA AJL (76758284):**

(...)

Desta forma, entende-se, s.m.j., que a incompatibilidade para nova investidura em cargo público prevista no art. 137 não se aplica ao presente caso, tendo em vista que o **servidor fora penalizado por descumprimento do art. 117, XV**, com previsão de pena de demissão, nos termos do art. 132, XIII, todos da Lei Federal n. 8.112/1990. Os casos que incompatibilizam o ex-servidor para nova investidura estão previstos nos incisos IX e XI do art. 117 da Lei federal n. 8.112/1990; e, no caso, não foram violados.

Também não há impedimento de nova investidura em cargo público pela Lei Complementar distrital n. 840/2011, posto que o seu art. 205 apresenta uma faculdade de penalização em conjunto, não recomendada pelo relatório final da Comissão de Processo Administrativo (Id. 5466437, págs. 91/139); nem pela Nota Técnica nº 004/2018 - CJDF/GAG (Id. 5466437, págs. 158/163); tampouco consta no Decreto de 17 de janeiro de 2018 (Id. 5466437, pág. 167), responsável pela aplicação da sanção imposta ao servidor. Por fim, não verifica-se a eficácia do art. 206 da LC n. 840/2011, porquanto o artigo trata de infração disciplinar grave do grupo II, que é diferente do caso apresentado (grupo I).

**Contudo, existem outras legislações que tratam do acesso aos cargos, empregos e funções públicas e devem ser observadas por força do art. 19, I da Lei Orgânica do Distrito Federal, in verbis:**





*Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:*

***I – os cargos, os empregos e as funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da legislação;***

(Grifo nosso).

Nesse sentido, o Decreto n. 39.738, de 28/03/2021, que revogou o Decreto n. 33.564, de 09/03/2012, disciplina o procedimento para nomeação e hipóteses de impedimento para a posse e exercício na Administração, em razão da prática de ato tipificado como causa de inelegibilidade, que, em seu art. 8º, assim estabelece:

*Art. 8º É vedada a nomeação para emprego ou cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, e designados para função de confiança da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal aqueles que tenham incorrido nas causas de inelegibilidade previstas na legislação eleitoral e nos termos do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.*

Por sua parte, a Lei Complementar n. 64 de 18 de maio de 1990 estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Entende-se, s.m.j., que o caso apresentado coaduna-se com o art. 1º, I, "o" da LC 64/1990, que traz o caso de inelegibilidade aos que foram demitidos do serviço público, vejamos:

*Art. 1º São inelegíveis:*

*I - para qualquer cargo:*

*o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;*

Do exposto acima, verifica-se que o servidor \*\*\*\*\* cometeu infração prevista com pena de demissão, nos termos do art. 132, XIII, da Lei n. 8.112/90; c/c art. 193, III, da LC 840/2011; e que, no caso dos autos, em que o servidor não é titular de cargo efetivo, a pena imposta, após processo administrativo, foi a destituição de cargo em comissão.

**Assim, verifica-se, s.m.j., que o Sr. SIDEMOREN CAMPOS SILVA encontra-se inelegível, por oito anos, nos termos do art. 1º, I, "o" da LC n. 64/1990; sendo vedada sua nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, por força do art. 8º do Decreto 39.738/2019; contados a partir de 17/01/2018, data da publicação do Decreto que converteu a prévia exoneração em pedido em destituição de cargo em comissão.**

Ademais, a Unidade de Controle Interno recomendou providências quanto a destituição do cargo comissionado ocupado atualmente pelo servidor \*\*\*\*\* bem como a abertura de processo administrativo (Procedimento de Investigação Preliminar - PIP) com o fim de investigar a conduta do referido servidor. Tal recomendação foi acatada e está sendo tratada no processo SEI nº 00220.00000239/2022-36.

Tendo o Órgão se manifestado no Processo SEI 00480-00005408/2021-37, fizemos então a análise quanto aos objetivos do trabalho.





Primeiro em relação ao objetivo de verificar a existência de controles internos primários, não constatamos diante das respostas a existência de processos de acompanhamento ativo por parte do Órgão para detecção de possíveis penalizações de seus servidores ativos e seus reflexos nos cargos ocupados. Apenas foi observado processo passivo no momento da admissão. Esta constatação pode ser corroborada pela manifestação conforme segue:

“Esta Diretoria de Gestão de Pessoas exige de todos os servidores recém nomeados o fiel cumprimento do supramencionado Decreto, ou seja: a apresentação de declaração de Inexistência de Causa de Inelegibilidade e Impedimento, na forma do Anexo II do Decreto, além de pesquisa no Sistema Único de Gestão de Pessoas - SIGRH sobre os registros de destituição/demissão.

(...)

Por fim, registra-se que, diante da ciência do ocorrido, a DIGEP implementará ação de pesquisa prévia no Portal da Transparência - Cadastro de Expulsões, visando erradicar qualquer possibilidade de posse de servidor destituído/demitido.”

Quanto ao segundo objetivo, partimos então para analisar o tratamento dado à manifestação quanto a cada servidor listado nas Solicitações de Informação. Aqui não cabe a análise do mérito feito pela Órgão, mas apenas se foi ou não analisado e concluído.

Como já mencionado aqui, a lista é apenas uma informação inicial para que o Órgão/Unidade faça uma análise preliminar quanto a pertinência ou não de uma investigação mais aprofundada sobre o caso particular. Isto porque nem todos os casos de punição em um cargo público tem reflexo em outros cargos ocupados por este servidor. Necessário, portanto, uma análise técnica de cada situação no sentido de constatar elementos que possam levar a uma abertura de processos administrativos com direito ao contraditório e ampla defesa.

Quanto ao servidor constante da lista, constatamos que houve análise plena e conclusiva pela Unidade. Esta análise era o que esperávamos das manifestações, tendo sido submetido inclusive à análise do Setor Jurídico e da Unidade de Controle Interno, conforme é possível observar como segue:

“RESPOSTA AJL (76758284):

(...)

Desta forma, entende-se, s.m.j., que a incompatibilidade para nova investidura em cargo público prevista no art. 137 não se aplica ao presente caso, tendo em vista que o servidor fora penalizado por descumprimento do art. 117, XV, com previsão de pena de demissão, nos termos do art. 132, XIII, todos da Lei Federal n. 8.112/1990. Os casos que incompatibilizam o ex-servidor para nova investidura estão previstos nos incisos IX e XI do art. 117 da Lei federal n. 8.112/1990; e, no caso, não foram violados..”

(...)



Ademais, a Unidade de Controle Interno recomendou providências quanto a destituição do cargo comissionado ocupado atualmente pelo servidor\*\*\*\*\* bem como a abertura de processo administrativo (Procedimento de Investigação Preliminar - PIP) com o fim de investigar a conduta do referido servidor. Tal recomendação foi acatada e está sendo tratada no processo SEI nº 00220.00000239/2022-36.

Portanto, concluímos em relação aos objetivos do trabalho que a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal demonstrou tratativas em relação ao caso concreto, porém não demonstrou possuir controles internos proativos. O órgão informou que vai implementar ação de pesquisa prévia no Portal da Transparência - Cadastro de Expulsões e entendemos que esse procedimento deve ser criado com sua unidade de controle interno.

### **Causa**

#### **Em 2021:**

Ausência de Controles Internos primários.

### **Consequência**

Possível manutenção nos seus quadros de servidores incompatíveis com a função pública.

### **Recomendação:**

#### **Secretaria de Estado de Esporte e Lazer:**

- R.1) Criar rotina de consulta com a respectiva unidade de controle interno na base de punições extraída do Portal de Transparência do DF e Cadastro de Expulsões da Administração Federal no Portal da Transparência do Governo Federal, para identificar servidores que sofreram punições e elaborar procedimentos de tratamento nos casos detectados, para verificar possíveis reflexos nos cargos ocupados.

## **3- CONCLUSÃO**



Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

DIMENSÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
Pessoal	2.1	Média

Brasília, 21/12/2022



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 21/12/2022, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **F787E27D.0D3DF198.D32B0715.10AF3689**